



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.720987/2019-17
RESOLUÇÃO	3301-002.244 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento até a decisão definitiva do processo nº 16682.720043/2024-07, vencido o Conselheiro Márcio José Pinto Ribeiro que afastava o sobrestamento. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Keli Campos de Lima.

Sala de Sessões, em 9 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Keli Campos de Lima – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcio Jose Pinto Ribeiro, Bruno Minoru Takii, Rodrigo Kendi Hiramuki, Rachel Freixo Chaves, Keli Campos de Lima, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário e por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido do qual transcrevo excertos:

O interessado transmitiu o PER nº 13131.77578.230719.1.1.18-5772, no qual requer ressarcimento de crédito relativo ao PIS/Pasep não-cumulativo do 1º TRIMESTRE 2019;

Posteriormente apresentou as Dcomps relacionadas no Despacho Decisório, visando compensar os débitos nelas declarados com o crédito acima;

A Demac-RJ emitiu Despacho Decisório nº 209/2019 - DIORT/DEMAC-RJ no qual não reconhece o direito creditório e considera as Dcomps como não declaradas;

Na sessão de julgamento de 22/04/2020 a 7ª Turma da então DRJ/JFA prolatou Acórdão no sentido de devolver o processo à autoridade a quo para apreciar o mérito do direito creditório pleiteado no PER em questão;

Em julgamento do recurso hierárquico referente às Dcomps, a Superintendência Regional da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil da 7ª RF deu provimento ao recurso no sentido de que as Dcomps consideradas não declaradas fossem novamente analisadas pela DRF de origem;

A Demac-RJ emitiu novo Despacho Decisório no qual não reconhece o direito creditório e não homologa as Dcomps;

A empresa apresenta nova manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese:

I – TEMPESTIVIDADE

II – FATOS – OS CRÉDITOS EM DISCUSSÃO E O DESPACHO DECISÓRIO

III – DIREITO – RAZÕES DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO

III.1. – OS ASPECTOS LEGAIS/REGULATÓRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA REQUERENTE – A FIGURA DA DISTRIBUIDORA NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS E BIOCUMBUSTÍVEIS – ATIVIDADE HÍBRIDA – PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

A manifestante fala da sua atividade de produção da gasolina C e diesel B.

III.2 O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INSUMOS PELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS – DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

III.3 FRETES – VALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS – ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

III.3.1 A RELEVÂNCIA DO FRETE E DA ARMAZENAGEM PARA O SISTEMA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PAPEL CHAVE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

III.3.2 FRETES E ARMAZENAGEM SÃO DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – CARÁTER OBRIGATÓRIO POR DECORREREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NORMATIVA

III.3.3 FRETES INTERNOS COMO ETAPA DA “OPERAÇÃO DE VENDA” – CRÉDITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO ART. 3, IX, E ART. 15, II, DA LEI Nº 10.833/03

III.3.4 PRECEDENTES DO CARF QUE AUTORIZAM A TOMADA DO CRÉDITO NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE BASES DO MESMO CONTRIBUINTE

III.4 BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS – LEGITIMIDADE DO CRÉDITO – AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SERVIÇOS GLOSADOS NA FASE DE FISCALIZAÇÃO

III.4.1 A ATIVIDADE PRODUTIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ENSEJA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS REFERENTE AOS SERVIÇOS ADQUIRIDOS

III.4.2 DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

III.4.3 DESPESAS COM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

III.4.4 DISPÊNDIOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

III.4.5 DISPÊNDIOS RELATIVOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

III.4.6 PAGAMENTO DE ROYALTIES E DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

III.5 BIODIESEL – VALIDADE DO CRÉDITO - INSUMO INDISPENSÁVEL PARA PRODUÇÃO DO ÓLEO DIESEL B

III.6 ETANOL HIDRATADO – LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - PRODUTO TRIBUTADO EM CADEIA BÍFASICA PELO PIS/COFINS, RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE

III.7 ÁLCOOL ANIDRO (EAC) IMPORTADO PARA REVENDA INTERNA – CORRETA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE AS REVENDAS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

IV DILIGÊNCIA FISCAL

V PEDIDOS

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade a 17ª TURMA/DRJ06 julgou, por unanimidade, improcedente conforme Acórdão 106-048.043 –, na sessão de 25 de setembro de 2024

Cientificada do acórdão de Manifestação de Inconformidade, fls. 514, em 14/01/2025 a recorrente apresentou Recurso Voluntário de fls.518/595 em 10/02/2025 no qual repisa os argumentos da Impugnação e aduz em apertada síntese que:

.Acórdão 3101-003.945 favorável à RECORRENTE, proferido nos autos do processo nº 16682.721533/2021-70 (DOC. 01), em que foram afastadas as glosas aqui em debate;

FRETES: segundo as disposições legais e regulatórias do mercado de distribuição de combustíveis, essas despesas são essenciais e relevantes para consecução da atividade, decorrendo, igualmente, de imposição legal (art. 3, II e IX das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03);

.INSUMOS: a atividade de distribuição de combustíveis, ante as peculiaridades do setor, possui característica híbrida e não se resume a mera revenda comercial de produtos, sendo certo que todos os itens glosados, por estarem intrinsecamente vinculados à atividade fim, são necessários e relevantes, até para fins de atendimento a inúmeras normas regulatórias da ANP. Indevida glosa integral e indiscriminada de todos os insumos sem analisar minimamente de forma casuística a aplicabilidade/contexto de tais despesas na atividade da empresa, violando o quanto decidido pelo ST) no REsp n. 1.221.170/PR e na Nota SEI n.63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF;

.BIODIESEL: insumo da atividade, por se tratar de produto indispensável para produção de ÓLEO DIESEL “B”, bem assim porque a sua adição/mistura no ÓLEO DIESEL “A” decorre da legislação do setor, ou seja, é despesa incorrida por imposição legal.

.ÁLCOOL HIDRATADO (EHC): Desde 07/2017, em virtude da alteração promovida pelos Decretos n. 9.101/17 e 9.112/17, o EHC deixou de ser gravado pelo PIS/COFINS de forma monofásica (até então com tributação concentrada nos produtores/usinas), passando a ser tributado de forma plurifásica, onerando-se tanto o produtor/usina quanto o distribuidor. Com isso, voltou a ser legítimo o desconto de créditos sobre as aquisições tributadas dos referidos produtos, pelo princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS.

.ÁLCOOL ANIDRO (EAC): Enquanto distribuidora de combustíveis, a Raízen se encaixa na previsão do art. 2, II, do Decreto n. 6.573/08, não tendo a mesma, portanto, agido de forma contrária à legislação quando aplicou as alíquotas ali previstas.

(...)

O recurso voluntário aborda os seguintes itens:

PRELIMINAR - PEDIDO DE DILIGÊNCIA NEGADO - VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO

(...)

OS ASPECTOS LEGAIS/REGULATÓRIOS DA ATIVIDADE-FIM DA RECORRENTE - A FIGURA DA DISTRIBUIDORA NA INDÚSTRIA DE COMBUSTÍVEIS E BIOCOMBUSTÍVEIS - ATIVIDADE HÍBRIDA - PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

(...)

O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS A TÍTULO DE INSUMOS PELA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS - DISPOSIÇÕES NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

(...)

FRETES - VALIDADE DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS - ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA PARA A ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO

(...)

A RELEVÂNCIA DO FRETE E DA ARMAZENAGEM PARA O SISTEMA NACIONAL DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E O SEU PAPEL CHAVE NO SETOR DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

(...)

FRETES E ARMAZENAGEM SÃO DESPESAS INERENTES À ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - CARÁTER OBRIGATÓRIO POR DECORREREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL E NORMATIVA

(...)

FRETES INTERNOS COMO ETAPA DA "OPERAÇÃO DE VENDA" - CRÉDITO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO ART. 3, IX, E ART.15, II, DA LEI Nº 10.833/03

(...)

INAPLICABILIDADE DA SÜMULA 217 DO CARF AO CASO CONCRETO

(...)

DEMAIS PRECEDENTES DO CARF QUE AUTORIZAM A TOMADA DO CRÉDITO NA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ENTRE BASES DO MESMO CONTRIBUINTE

(...)

BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS SERVIÇOS GLOSADOS.

(...)

A ATIVIDADE PRODUTIVA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ENSEJA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS REFERENTE AOS SERVIÇOS ADQUIRIDOS

(...)

DISPÊNDIOS PARA A VIABILIZAÇÃO DA ATIVIDADE DA MÃO DE OBRA E EDUCAÇÃO

(...)

DESPESAS COM SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO

(...)

DISPÊNDIOS COM REPRESENTANTES COMERCIAIS, PUBLICIDADE, PROPAGANDA E MARKETING

(...)

DISPÊNDIOS RELATIVOS À ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA

(...)

PAGAMENTO DE ROYALTIES E DIREITO DE EXCLUSIVIDADE

(...)

BIODIESEL - VALIDADE DO CRÉDITO - INSUMO INDISPENSÁVEL PARA PRODUÇÃO DO ÓLEO DIESEL B

(...)

ETANOL HIDRATADO - LEGITIMIDADE DO CRÉDITO - PRODUTO TRIBUTADO EM CADEIA BÍFASICA PELO PIS/COFINS, RESPEITO À NÃO CUMULATIVIDADE

(...)

ÁLCOOL ANIDRO (EAC) IMPORTADO PARA REVENDA INTERNA - CORRETA APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE AS REVENDAS REALIZADAS POR DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS

(...)

Ao final a recorrente pugna que:

275) Inicialmente, pugna a RECORRENTE pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

276) Em caráter preliminar, a RECORRENTE pugna para que o acórdão ora recorrido seja **anulado**, considerando o cerceamento do direito de defesa, ao indeferir o pedido de diligência para efetivação da análise casuística da essencialidade e relevância dos serviços cujas despesas foram geradoras de créditos de PIS e COFINS **277)** No mérito, requer que o acórdão recorrido seja integralmente reformado de modo a:

(1.1) afastar glosas dos créditos de PIS/COFINS sobre:

(1.1.1) os **FRETES** elencados nas planilhas “DEMONSTRATIVO A”(…)

(1.1.2) os **DEMAIS INSUMOS** elencados nas planilhas “DEMONSTRATIVO B1”, “DEMONSTRATIVO B2”,(…)

(1.1.3) o **BIODIESEL** elencado na planilha "DEMONSTRATIVO C"(…)

(1.1.4) o **ÁLCOOL HIDRATADO (EHC)** elencado na planilha DEMONSTRATIVO D”(...)

(1.2) **afastar a cobrança dos débitos de ÁLCOOL ANIDRO (EAC)** elencados na planilha “DEMONSTRATIVO E”(...)

É o relatório

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade portanto dele toma-se conhecimento.

2 PRELIMINAR

2.1 SOBRESTAMENTO

A recorrente pugna pelo sobrestamento deste processo até o deslinde do processo a

275) Inicialmente, pugna a RECORRENTE pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

O RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023 assim dispõe no art. 47:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo

procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Entende-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade, nos termos da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), e não um mandamento imperativo.

Não se verifica relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao processo 16682.720043/2024-07, que controla lançamento de ofício, que justifique o sobrestamento.

Aprecio,

Rejeito a preliminar.

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Keli Campos de Lima, redatora designado

Em que pese o entendimento da i. Relator, ousou dele discordar em relação à desnecessidade de sobrestamento presente feito.

Isto porque, entendo que assiste razão à Recorrente em seu pedido pelo julgamento em conjunto dos processos administrativos de crédito referente à glosa de créditos de PIS e COFINS do ano calendário de 2019 (auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 e processos de crédito), ante os princípios da economia, segurança jurídica e eficiência administrativa.

A questão central é que os pedidos de ressarcimento em análise têm como fundamento créditos tributários que são objeto de questionamento no auto de infração nº 16682-720.043/2024-07 que figura como processo principal. A decisão a ser proferida naquele processo definirá a própria existência e liquidez do direito creditório que embasa os pleitos de ressarcimento.

Neste cenário, a relação de dependência é manifesta. Os processos de ressarcimento são reflexos do resultado do contencioso instaurado pelo auto de infração. Tal situação se amolda à hipótese de vinculação por decorrência, conforme o Art. 47, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do CARF (RICARF):

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

(...)

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito

creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

(...)

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Conforme disposto acima, a norma regimental orienta, ainda, a solução para casos de impossibilidade de julgamento simultâneo, como o presente. Dessa forma, o julgamento dos processos de ressarcimento (processos reflexos) antes de uma decisão definitiva sobre o auto de infração (processo principal) seria prematuro e poderia resultar em decisões contraditórias, violando a segurança jurídica e a lógica processual. A análise do mérito dos pedidos de ressarcimento depende, inequivocamente, da confirmação dos créditos no processo principal.

Note-se que o referido processo, encontra-se em fase de análise de admissibilidade de embargos de declaração, vejamos:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16682.720043/2024-07

Data Entrada: 07/01/2024 Contribuinte Principal: RAIZEN S.A. Tributo: COFINS, PIS

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
02/07/2024	RECURSO VOLUNTARIO	
22/02/2026	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	PENDENTE DE RESULTADO

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
22/02/2026	RECURSO AGUARDANDO EXAME DE ADMISSIBILIDADE Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
22/02/2026	INCLUSÃO DE RECURSO Tipo de Recurso: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Data de Entrada: 22/02/2026 Aguardando Sorteio para a Turma	

Pelo exposto, em observância ao art. 47, § 1º, II, e § 5º do RICARF e, considerando os princípios da economia processual e da segurança jurídica, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para sobrestamento do presente processo no CARF até ser proferida decisão definitiva do processo nº 16682.720043/2024-07.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima